

**Estado de Exceção e Supressão das Liberdades: da normatização francesa à
pragmática da contemporaneidade**

*State of Exception and the Suppressions of the freedoms: from French normatization to
the pragmatics of contemporaneity*

Antonio Gasparetto Júnior¹

Resumo

Durante o período revolucionário francês do final do século XVIII, a primeira Constituição francesa adotou o instituto constitucional do estado de sítio. Inicialmente considerado como medida de caráter militar, o dispositivo sofreria progressivas adequações para emergências externas e internas e se converteria, com o passar do tempo, na noção iniciada no século XIX do que entendemos como estado de exceção. Essa perspectiva excepcional de administração de crises introduziria a formalização da suspensão de algumas garantias constitucionais. Neste sentido, o presente artigo procura relacionar a gênese da noção de exceção no período revolucionário francês com a perspectiva do filósofo italiano Giorgio Agamben de exceção como paradigma da contemporaneidade pelo viés da supressão das liberdades. Para isso, tomam-se como fontes de pesquisa documentos franceses dos séculos XVIII e XIX e as reflexões de Agamben registradas em sua obra filosófica. Analisando esses materiais, nota-se que o estado de exceção extrapolou elaborações constitucionais de suas raízes revolucionárias na França, envolvendo aspectos e situações mais amplos que permeiam a contemporaneidade.

Palavras-chave: Estado de exceção; supressão das liberdades; contemporaneidade.

Abstract

During the French revolutionary period of the late 18th century, the first French Constitution adopted the constitutional institute of the state of siege. Initially considered as a measure of a military character, the device would undergo progressive adaptations to external and internal emergencies and would, over time, become the notion that began in the 19th century of what we understand as a state of exception. This exceptional perspective on crisis management would introduce the formalization of the suspension of some constitutional guarantees. In this sense, this article seeks to relate the genesis of the notion of exception in the French revolutionary period with the perspective of the Italian philosopher Giorgio Agamben of exception as a paradigm of contemporaneity due to the suppression of freedoms. For that, French documents from the 18th and 19th centuries and Agamben's reflections recorded in his philosophical work are taken as sources of research. Analyzing these materials, it is noted that the state of exception extrapolated constitutional elaborations of its revolutionary roots in France, involving broader aspects and situations that permeate contemporary times.

Keywords: State of exception; suppressions of freedoms; contemporaneity

¹ Pós-doutorando em História pela Universidade de São Paulo (USP) e Doutor em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com estágio de doutoramento pela Université Paris IV – Sorbonne. Professor Formador na Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Substituto no Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG) e Professor Efetivo na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais (SEE/MG). Contato: antonio.gasparetto@gmail.com.

Introdução

Durante o período revolucionário na França, a Assembleia Constituinte se mobilizou em um debate em torno das medidas de emergência para proteção da nação. Retomando ideias da Antiguidade Clássica, referência fundamental para os constituintes da época, e noções militares, foram discutidos modelos constitucionais para crises derivadas de ameaças, inicialmente, externas. Neste sentido, a Assembleia Constituinte formalizou o instituto do estado de sítio, em 1791, que apareceria com tal denominação pela primeira vez na história em um texto constitucional.

Inicialmente, o estado de sítio era resultado de uma técnica militar aplicada em campos de batalha em situações críticas. Com o passar do tempo a sua experimentação proporcionou uma migração da medida do direito militar para o direito público, sendo adotado, então, não mais apenas em casos de ameaças externas, mas também internas. Revoltas, rebeliões e/ou motins foram tratados com rigor valendo-se do estado de sítio e a figura do inimigo interno adquiriu tanta ou mais relevância que o inimigo externo.

Alterações constitucionais e na legislação francesa acerca do estado de sítio o tornaram um mecanismo de estado de exceção constitucionalizado, que ganharia sua mais notória definição em lei promulgada no ano de 1849. Esta legislação, por sinal, repercutiria internacionalmente e seria adotada por vários países, incluindo o Brasil. A prática do estado de sítio na França e no mundo conduziu a exceção à linha de frente de governos, suspendendo direitos e garantias e normalizando a repressão.

No século XXI, o estado de sítio permanece presente em muitas Constituições e suas aplicações não são raras. No entanto, os mecanismos de exceção se derivaram do instituto francês original, ganhando várias facetas para supressão de liberdades e para a repressão. Diante disso, este artigo apresenta-se dividido em duas partes que caracterizam o estado de exceção em seu momento constitucionalmente fundador, na França revolucionária, e na contemporaneidade. Inicialmente, pretende-se demonstrar como o estado de sítio passou a constar em um texto constitucional e como a medida se transmutou para uma completa exceção. Em seguida, apresentamos reflexões recentes, baseadas nos aportes do filósofo italiano Giorgio Agamben, que sustentam a expansão das medidas de exceção como paradigma da contemporaneidade.

Para o desenvolvimento da análise são utilizados documentos franceses do final do século XVIII e do transcorrer do século XIX, sobretudo fontes institucionais e

legislativas que contribuem para a compreensão das definições de um estado de exceção por meio do instituto do estado de sítio. Posteriormente, destaca-se a obra do italiano Giorgio Agamben como referencial teórico para se pensar a exceção no século XXI. Na esteira das reflexões de François Saint-Bonnet (2001), busca-se demonstrar a construção do estado de exceção sob uma percepção negativa, na medida em que as aplicações do estado de sítio se associaram à suspensão de direitos e liberdades. Metodologicamente, a demonstração dos sentidos atribuídos ao estado de sítio permite compreender a percepção negativa que a exceção adquiriu pós Revolução Francesa.

Assim, as temporalidades da Revolução Francesa e da atualidade se justificam no desenvolvimento do texto para uma compreensão do deslocamento do estado de exceção das normas produzidas pelos franceses no século XVIII para condições dissociadas de textos normativos no século XXI.

A exceção constitucionalizada na França revolucionária

Desde tempos muito remotos, medidas emergenciais são adotadas para lidar com situações de extrema gravidade que colocavam em risco a própria existência das sociedades. De acordo com Moacyr Amaral Santos (1981, p. 27), hebreus, cartagineses e gauleses, diante de situações anormais, já elegiam magistrados extraordinários com poderes quase ilimitados para superar tais adversidades. Autores como John Ferejohn e Pasquale Pasquino (2004, p. 211) entendem que os poderes emergenciais da contemporaneidade estão, em maior ou menor extensão, referenciados no modelo antigo de ditadura romana. Esta correspondia a medidas emergenciais dentro da ordem estabelecida para lidar com sérias crises ou ameaças. A função de ditador era de imenso prestígio, uma vez que o indivíduo escolhido para exercer tal função seria responsável por reconduzir o Estado a uma situação normal. Seu período de poder excepcional era limitado e poderia até mesmo se encerrar antes do previsto, caso a emergência geradora da ditadura houvesse sido solucionada (TAVARES, 2008, p. 49-52).

Em geral, as pesquisas sobre o estado de exceção pulam diretamente da Roma Antiga para a Revolução Francesa e sua formulação constitucional, quando são formuladas as noções institucionais de estado de sítio e de estado de guerra. Nesse ínterim, contudo, houve o desenvolvimento dos direitos público e internacional, questões que não haviam sido aprofundadas anteriormente. Antes da formulação constitucional francesa, outras sociedades já haviam vivenciado diferentes experiências do que

convencionaríamos chamar de estado de exceção. As medidas emergenciais estavam presentes na Antiguidade e durante a Idade Média geralmente atribuindo o poder excepcional a uma pessoa para a solução das crises. Rearranjos institucionais já eram vislumbrados como alternativas para defesa da ordem e das próprias sociedades.

No que tange às medidas emergenciais, a França revolucionária buscou interlocuções tanto da Antiguidade Clássica quanto na vizinha Inglaterra. Da primeira, os franceses debateram na Assembleia Constituinte um modelo democrático com referenciais na Antiguidade e, muito especialmente, resgataram o termo *sítio* para denominar certo tipo de combate em que há o isolamento de um exército por soldados inimigos (BARTOLOMEU, 2015). Da Inglaterra, os constituintes franceses incorporaram o *Riot Act*² inglês de 1714, que continha disposições sobre a Lei Marcial, recebendo a denominação na França de *Loi Martiale*. Esta foi adotada por decreto do dia 21 de outubro de 1789, como lei policial rigorosa com disposições e implicações a cargo da autoridade civil, e ampliada pelos decretos de 26-27 de julho e três de agosto de 1791. No dia 28 de agosto do mesmo ano se tornou também aplicável a tropas revoltosas (ROMAIN, 1918, p. 33-36). Esta medida, que seria aplicada em Paris e nos seus arredores, foi empregada contra reuniões públicas, tumultos e desordens, legalizando a intervenção das forças armadas contra os cidadãos e declarando a imunidade das autoridades pelo uso da força. Diferentemente do instituto inglês, a versão francesa permitia até a pena de morte e não tinha limite e local de aplicação definidos (MELÉNDEZ, 1997, p. 21). A Lei Marcial foi mal recebida pelos distritos e seu uso rigoroso aumentou ainda mais sua impopularidade, assim, a Convenção a aboliria no dia 23 de junho de 1793 (ROMAIN, 1918, p. 33-36).

Por sua vez, o estado de sítio é, originalmente, uma disposição técnica do direito militar, de tal forma que ele foi introduzido na Constituinte por meio das reformas militares que estavam em andamento. A lei elaborada entre os dias 8 e 10 de julho de 1791 com as primeiras disposições sobre o estado de sítio tratava, então, sobre a conservação das praças de guerra e dos postos militares. Não eram as primeiras disposições sobre as praças de guerra, mas era a primeira vez que se adotava o termo “estado de sítio” para definir uma condição previamente estabelecida em um texto

² O *Riot Act* foi um ato do Parlamento Britânico, promulgado em 1714, que permitia às autoridades locais declarar qualquer grupo de mais de 12 pessoas ilegalmente reunidos, tendo, então, que ser disperso ou receber ação punitiva. Foi elaborado durante um período de distúrbios civis na Grã-Bretanha para lidar com tumultos e revoltas. Entrou em vigor no dia primeiro de agosto de 1715.

constitucional. A lei que se tornou referência basilar para a temática foi elaborada através de um decreto da Assembleia Nacional Constituinte no dia oito de julho de 1791 e sancionada pelo rei Luís XVI no dia dez de julho. A conservação das praças de guerra e dos postos militares era algo aplicável em casos de guerra previamente declarada e de investidas de tropas inimigas, dando exclusividade de comando à autoridade militar. Não havia qualquer disposição sobre a ocupação de comunas internas³ ou acerca de investidas de rebeldes franceses, insurreições ou guerras civis. O estado de sítio do período da Revolução Francesa tratava também da regulação das relações entre as autoridades civis e militares nas praças fortes através da clara enumeração de 109 praças fortificadas e de 59 postos militares em que os militares poderiam agir (SCHMITT, 1968, p. 234).

As leis de 10 e 19 Frutidor do ano V proporcionavam novas concepções à lei de 1791. Em primeiro lugar, elas assimilavam inteiramente as comunas do interior às praças de guerra. Em segundo lugar, e de modo muito significativo para a história do instituto, elas admitiam também as investidas de rebeldes (*rebelles*) como equivalentes a investidas de tropas inimigas. Se a lei do dia 10 subordinava o estado de sítio ao estado de guerra, mantendo-o como um fato militar, a lei do dia 19 submetia as comunas a um regime excepcional sem a necessidade dos critérios militares anteriores e mesmo na ausência de um estado de guerra. É neste momento que surgem duas questões de destaque, a noção de ficção para qualificar um estado de sítio não militar e o poder do Executivo de declarar o estado de sítio. Passa-se, então, a falar de estado de sítio real ou militar (*état de siège réel ou militaire*) para praças fortes atacadas por inimigos externos, e de estado de sítio fictício ou político (*état de siège fictif ou politique*), para as comunas e cidades abertas ameaçadas por sedições⁴. Concepções que não estavam presentes na legislação de 1791. Mas não havia mudança de jurisdição, os efeitos do estado de sítio real ou fictício continuam ligados à passagem dos poderes de polícia da autoridade civil para a autoridade militar.

Assim, o estado de sítio real ou militar fazia menção a uma praça de guerra investida e sitiada, como previsto pelo regulamento de 1791, e o estado de sítio fictício

³ Comunas internas, também chamadas de cidades abertas, marcavam a distinção para as praças de guerra. Estas representavam pontos específicos que serviam de proteção ao país em caso de conflitos armados decorrentes de investidas estrangeiras. As praças de guerra já eram previamente definidas como localidades para fins militares. Já as cidades abertas estavam no interior e não faziam parte de certa arquitetura militar de defesa do território (LE GAL, 2014).

⁴ É interessante mencionar que a literatura de língua inglesa sobre o estado de exceção se refere ao desenvolvimento do estado de sítio na França fazendo uso dos termos *actual state of siege*, causado por uma ameaça militar externa que demanda o controle militar da localidade, e *constructive state of siege*, ocasionado por uma dissensão interna do regime em vigor.

ou político para tratar de uma situação especial que se aproxima das circunstâncias do interior de uma praça de guerra sitiada, podendo ser aplicado em qualquer parte do território. No entanto, esta condição fictícia ou política só receberia uma regulamentação em meados do século XIX.

No período que se inicia com a Revolução Francesa e vai até a queda definitiva de Napoleão, o instituto do estado de sítio adquiriu, gradualmente, interpretações que o deslocam de um artifício técnico-militar para uma legislação alternativa. Mas somente o período pós-revolucionário iria consolidar certa noção de exceção.

Uma nova e reformadora República nasceu em 1848, numa época em que o termo estado de sítio já havia sido adicionado aos debates públicos por conta de sua vasta experimentação na França até então. A nova Constituição promulgada naquele ano não estabelecia as regras, os efeitos e os limites do estado de sítio. Ao invés disso, determinava o estabelecimento de suas normas por lei própria (FRANÇA, 1848, Artigo 106). Para Karl Marx (2011, p. 7), “o estado de sítio foi a parteira da Assembleia Constituinte em seus trabalhos de criação republicana”, pois os republicanos chegaram ao poder através de um levante do proletariado e exerceram um poder exclusivo marcado pela elaboração da Constituição e pelo estado de sítio em Paris. Coube ao Conselho de Estado a tarefa de redigir a lei orgânica sobre o estado de sítio, antes ainda da promulgação da nova legislação, em que seus membros direcionavam questões para os Ministros da Guerra, da Justiça e do Interior a fim de ponderar sobre sua reestruturação (ARCHIVES NATIONALES, C 921). Um projeto de lei foi apresentado no ano seguinte, em 28 de julho de 1849, pelo Ministro do Interior, M. Dufaure, contendo 13 artigos que resultavam do debate da comissão, tratando das seguintes disposições: declaração em caso de guerra ou insurreição, as formas de declaração do estado de sítio, os efeitos do estado de sítio reafirmando a passagem da autoridade civil para a militar na vigência do recurso, as prerrogativas atribuídas ao poder militar e a suspensão do estado de sítio. A dimensão técnica militar foi mantida no projeto que continuava se referenciando à lei de julho de 1791 e ao decreto de 1811, ou seja, permanecia permitida aos comandantes das praças de guerra e de postos militares a declaração do estado de sítio nos conflitos armados com o inimigo estrangeiro. Duas novas disposições dignas de destaque foram sobre a declaração do estado de sítio nas colônias (Artigo 5) e a permissão dada ao tribunal militar de conhecer os crimes e os delitos que foram perseguidos durante o período de vigência do recurso mesmo após o cessar do estado de sítio (ARCHIVES NATIONALES, C 994).

Após várias propostas de modificação apresentadas ao projeto de lei nº 100 (ARCHIVES NATIONALES, C 3278), a lei foi promulgada no dia nove de agosto de 1849 definindo um regime de estado sítio mais amplo e com distinções do projeto inicial. As alterações foram a substituição da previsão de estado de sítio em caso de guerra ou insurreição pela expressão “perigo iminente para a segurança interna e externa” (FRANÇA, 1849, Artigo 1) e a exclusividade dada ao Parlamento de declarar o estado de sítio na França (FRANÇA, 1849, Artigo 2), retirando do texto inicial a proposição do Presidente para adoção de tal medida. No restante, as propostas apresentadas foram mantidas, em que se deve destacar as prerrogativas dadas à autoridade militar (FRANÇA, 1849, Artigo 4) de fazer perseguições em domicílio, de exilar os detidos, de recolher armas e munições e de intervir em publicações e reuniões (FRANÇA, 1849, Artigo 9). Como comenta Carl Schmitt (1968 p. 253-254), a lei considerou a abolição das liberdades constitucionais ao enumerar os direitos que seriam suspensos durante o estado de sítio, o que considera como o culminar de um estado de exceção. Ao contrariar um princípio constitucional, em função de circunstâncias determinadas por um tempo e um lugar circunscrito, e conceder à autoridade militar poderes estendidos que restringiam as liberdades públicas consagrando a competência da jurisdição militar para julgar os não-militares (FRANÇA, 1849, Artigo 8), tratava-se verdadeiramente de uma legislação de exceção, uma lei para definir o estado de sítio fictício ou político. Torna-se importante fazer essa distinção, agora, pois o estado de sítio militar continuou assegurando aos comandantes militares das praças de guerra e dos postos militares a possibilidade de sua declaração. Sua disposição estava restrita a um único artigo da lei de 1849 (FRANÇA, 1849, Artigo 5) porque o estado de sítio militar passava a ser tratado como algo distinto do estado de sítio político. As duas modalidades passariam a figurar em condições claramente distintas, o estado de sítio militar, como recurso técnico e muito específico, e o estado de sítio político, mais amplo em suas prerrogativas, em suas utilidades e em seus efeitos. Seria a lei de 1849 que definiria a questão da exceção na França e que repercutiria em várias outras legislações do mundo.

Naturalmente, por ser uma questão vinculada à história francesa, alguns estudos de autores franceses refletiram sobre esse desenvolvimento do instituto do estado de sítio no país. As primeiras grandes pesquisas nesse sentido datam da segunda metade do século XIX, começando pela tese de Théodore Reinach (1885) que se tornaria uma referência clássica sobre o assunto em análises históricas, jurídicas e filosóficas posteriores. Ao final do mesmo século, Paul Dislere (1899) contribuiu para o debate analisando a relação do

estado de sítio com o estado de guerra na legislação francesa, trazendo reflexões mais amplas sobre as suas implicações na França. Já no século XX, Fernand Velut (1910), Joseph Carret (1916), Paul Romain (1918), Henri Plait (1920), Phillippe Hélie (1924) e Pierre Montagne (1952) contribuíram para a expansão do debate acadêmico. A França, país criador do instituto constitucional do estado de sítio, ofereceu, desde 1791, muitos casos e possibilidades de investigação sobre a questão. Ainda assim, novos e relevantes estudos só apareceriam no século XXI, com os robustos trabalhos de François Saint-Bonnet (2001) e Sébastien Le Gal (2011), que contribuíram para uma releitura da normatização do estado de sítio na França e para a compreensão de como sua utilização implicou em uma percepção negativa sobre o estado de exceção. Esses estudos, em suma, são constituintes de análises mais recentes como a de Giorgio Agamben, que serão apresentadas no item a seguir.

A exceção como paradigma contemporâneo

O que se entende por estado de exceção possui raízes na Antiguidade, na identificação de elementos que são mobilizados em situações excepcionais. É dessa forma que se refere à exceção em contextos de sociedades Antigas, Medievais ou Modernas, por exemplo. No entanto, foi a França o primeiro país a introduzir alguma mobilidade de exceção em um texto constitucional, em 1791, como verificado no item anterior. Ainda que sua exceção se aplicasse, inicialmente, a contextos de enfrentamento do inimigo externo, as medidas de exceção foram, gradativamente, migrando para o combate ao inimigo interno, identificado por meio de revoltas, rebeliões e insurreições. Nesse sentido, o que se compreende por estado de exceção traçou um percurso de concepção de medidas excepcionais e emergenciais até a sua normatização na França revolucionária. No entanto, nos séculos seguintes, o que se verificou foi, mais uma vez, o seu descolamento dos textos constitucionais para situações mais abstratas. E é nesse sentido que o filósofo e jurista Giorgio Agamben recupera uma genealogia da normatização francesa para reler as implicações de um estado de exceção no mundo contemporâneo.

Natural de Roma, Giorgio Agamben possui uma vasta obra com interações entre a filosofia, a literatura e a política, através das quais reflete sobre o homem contemporâneo. Agamben não é um filósofo que procura apontar soluções para os problemas atuais, pelo contrário, faz constatações que revelam uma condição não

estimulante. O italiano foi alçado à condição de celebridade intelectual internacional a partir de sua obra *Homo Sacer*, que trata do limiar da animalidade através do pressuposto de que a política se tornou biopolítica⁵. Esta obra é, na verdade, uma trilogia com o somatório de vários textos que se iniciam na década de 1980 e se prolongam até a primeira década do século XXI. A noção de *Homo Sacer*⁶ vem acompanhada ainda pela ideia de vida nua, que descreve a situação dos humanos submetidos ao limiar da animalidade, oscilando entre a existência e a morte com suas existências descartáveis.

No que se refere às reflexões sobre o estado de exceção, não se pode descartar a influência exercida por Walter Benjamin sobre as ideias do filósofo italiano. Agamben foi responsável pela tradução de toda a obra de Benjamin para o italiano. Durante suas pesquisas, encontrou diversas correspondências inéditas em Paris de Benjamin que o estimularam ainda mais sobre o pensamento do alemão. Como visto, a perspectiva de que o estado de exceção era a situação comum estava presente de modo disperso na obra de Benjamin, algo que Agamben se apropriaria com novas formulações a respeito. De Benjamin veio o diálogo com Carl Schmitt que permitiu a ampliação dessas reflexões.

A obra *Estado de Exceção*, originalmente publicada em 2003, adveio de reflexões de Agamben decorrentes de um evento muito específico, o atentado terrorista de 11 de novembro de 2001 nos Estados Unidos. As medidas tomadas pelo então Presidente estadunidense, George W. Bush, incluíam o uso da Lei Marcial e o estabelecimento de um efetivo estado de exceção. Em 2003, quando a obra foi publicada, Giorgio Agamben recebeu convite para o cargo de Professor Visitante na Universidade de Nova York, mas o recusou em protesto contra a política de segurança de Bush, decidindo não mais entrar no país (AGAMBEN, 2004 (b)).

Estado de Exceção não é um livro muito extenso, tendo em vista que elementos que complementam sua argumentação já haviam aparecido antes no decorrer da trilogia. A obra em si é dividida em seis partes que discorrem sobre a exceção como paradigma de governo, a força de lei sem lei, as ideias de Schmitt e de Benjamin e suas reflexões sobre os institutos romanos para situações de emergência. Agamben se vincula ao

⁵ Agamben possui reconhecida influência pela obra de Michel Foucault, de onde é proveniente, por exemplo, sua utilização do termo biopolítica. O filósofo francês usou o termo para tratar de uma nova forma de poder deslocando o foco do indivíduo para a população. A biopolítica seria a prática de biopoderes, uma tecnologia de poder que permite o controle de toda a população abrangendo vários aspectos da vida que se tornaram preocupações políticas. (REVEL, 2005).

⁶ A expressão latina era utilizada no direito romano para designar o indivíduo que cometia certos tipos de crime e era banido de sua sociedade e de seus direitos de cidadão. Ao se tornar um *homo sacer*, um homem sagrado, era poderia ser morto por qualquer pessoa, porém não poderia ser sacrificado em ritual ou cerimônia.

referencial francês do final do século XVIII na medida em que é incontornável considerar a normatização francesa do estado de exceção por meio do estado de sítio. Por conta disso, Agamben remete a vários autores que se dedicaram ao tema na França. No entanto, o estado de exceção não se limita ao instituto do estado de sítio para o filósofo italiano. Em vista de suas experimentações no século XIX, o instituto migrou de uma noção militar para uma noção política e fictícia, como demonstrado no item anterior. Nesse sentido, o sítio e, por sua vez, a exceção, passou a se viabilizar sob novos aspectos. Agamben encontrou no diálogo entre Carl Schmitt e Walter Benjamin, na primeira metade do século XX, um novo caminho de percepção do estado de exceção que não se limitaria no tempo, mas que estaria presente nas sociedades.

A rigor, Agamben traça uma genealogia da exceção que vai muito além da Revolução Francesa, retomando institutos e medidas excepcionais entre os romanos da Antiguidade. No entanto, para fins de positivação jurídica, a França revolucionária representa um momento simbólico da normatização da exceção, como visto. Em todo esse percurso, o estado de exceção se viabilizou sob diferentes percepções e é sobre uma situação mais atual que Agamben reflete, tendo em vista toda essa historicidade.

Giorgio Agamben é um herdeiro do decisionismo de Carl Schmitt, das vias alternativas de Walter Benjamin e da genealogia do poder de Michel Foucault (SANTOS, 2010 (b)). Sobre o trabalho de Schmitt, Agamben destaca a importância de sua obra como o teórico que mais se aprofundou nas reflexões acerca do estado de exceção. De tal forma que dedica um capítulo inteiro de *Estado de Exceção* para tratar da relevância do pensamento de Schmitt. Ele define a exceção na obra do alemão como o lugar em que a oposição entre a norma e a sua realização atinge a máxima intensidade. Ou, em suas palavras, a estrutura topológica do estado de exceção é algo como “estar fora e, ao mesmo tempo, pertencer” (AGAMBEN, 2004 (a), p. 58).

Agamben, que também leu a obra do francês Théodore Reinach, parece negar a teoria de Schmitt quando diz que o estado de exceção não é uma ditadura. Se para o jurista alemão ele pertence ao âmbito jurídico, para o italiano ele é um espaço vazio de direito (ABDALLA, 2010, p. 98-99). Neste sentido, Agamben oferece uma interpretação distinta daquela iniciada pela obra do jurista francês. Muito embora Agamben retorne ao direito romano para tratar de uma genealogia da exceção, sua obra se distingue por não mais aproximar as noções de estado de exceção e de ditadura.

Quando Agamben retoma o pensamento de Walter Benjamin sobre o estado de exceção, ele trata de um poder que é fundado por violência, que se perpetua na inexistência de atuação dos meios legais. Assim, encerrado o caráter excepcional, a exceção atua como violência legal explícita (SANTOS, 2010 (a), p. 113-114). No debate entre Schmitt e Benjamin, Agamben alega que o que está em jogo é a discussão sobre uma mesma zona de anomia que relaciona violência e direito. Se Schmitt tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin tenta assegurar sua existência fora dele (AGAMBEN, 2010 (a), p. 92).

Sobre a influência de Michel Foucault na obra de Agamben, Anderson Alves Esteves faz o seguinte comentário:

Na trilogia '*Homo Sacer*', de Agamben, a interseção entre o biopolítico e o jurídico e a implicação da vida nua na esfera política são trabalhadas pelo autor de maneira nova, fazendo parte desta nova abordagem sobre biopolítica, também, um conceito de soberania que decorre do pensamento de Schmitt e a ideia do estado de exceção como uma regra da modernidade, permitindo a Agamben alcançar as ideias de campo [de concentração] como o paradigma de governo na política contemporânea, a permanência do estado de exceção e a biopolítica transformando-se em tanatopolítica⁷ (ESTEVES, 2009, p. 2).

Pouco antes da publicação de Agamben, houve a citada obra homônima do francês François Saint-Bonnet. Obra que também foi lida por Agamben e aparece no diálogo do seu livro *Estado de Exceção*. O italiano concorda com Saint-Bonnet ao dizer que o estado de exceção é um ponto de desequilíbrio entre o direito público e o fato político. Tal questão dos limites coloca ainda outra problemática. Estados de exceção frutos de crises políticas devem ser resolvidos no terreno político, o estado de exceção se apresenta como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. É onde Agamben caracteriza o estado de exceção como terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida. Por isso Agamben (2004 (a), p. 11-12) argumenta que falta, ainda hoje, uma teoria do estado de exceção no direito público, parecendo ser tratado mais como uma questão de fato do que como um problema genuíno jurídico.

Na doutrina de Agamben não se deve confundir estado de guerra, de sítio ou de emergência com o estado de exceção, uma vez que este não está pautado pela teoria da necessidade. Isso porque o estado de exceção agambeniano não é um estado de direito,

⁷ Se a biopolítica é o cálculo feito pelo poder sobre a vida, a tanatopolítica é o cálculo feito pelo poder sobre a morte.

mas um estado sem direito (ABDALLA, 2010, p. 122). De toda forma, Agamben (2004 (a), p. 12) reconhece que o estado de exceção possui estreita relação com a guerra civil, com a insurreição e com a resistência, sendo uma resposta imediata a esses conflitos mais extremos. Ou seja, uma resposta a essas ameaças é viabilizada pelos estados de guerra, sítio ou emergência, mas o que o italiano deseja enfocar não é a direta utilização de institutos e recursos jurídicos, e, sim, um paradigma que se estabelece de governo.

Giorgio Agamben avalia a expressão plenos poderes que caracteriza o estado de exceção com o pressuposto de um retorno a um estado “pleromático”, ainda sem a distinção entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No entanto, considera o estado de exceção um estado muito mais “kenomático”, um vazio de direito. Para o italiano, “o princípio da divisão dos poderes hoje está caduco e o Poder Executivo absorve de fato, ao menos em parte, o Poder Legislativo. O Parlamento não é mais o órgão soberano a quem compete o poder exclusivo de obrigar os cidadãos pela lei, ele se limita a ratificar os decretos emanados do Poder Executivo” (AGAMBEN, 2004 (a), p. 17-33).

Em suma, a análise de Agamben parte do pressuposto que vivemos em pleno estado de exceção. Suas ideias instigam a pensar sobre as zonas escuras do direito e da democracia que legitimam a violência e a suspensão dos direitos em nome da ordem e da segurança (ABDALLA, 2010, p. 27). Suas consequências são a redução à vida nua, destituída de direitos, de cidadania, de condição de participar efetivamente nas decisões políticas que afetam diretamente sua condição (ASSMANN & BAZZANELLA, 2012, p. 11-12). Nas palavras de Giorgio Agamben,

o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. (2004 (a), p. 13)

Considerações finais

A partir das formulações constitucionais francesas do final do século XVIII, uma técnica meramente militar de salvaguarda de campos de batalha em situações críticas de isolamento ganhou, progressivamente, espaço no campo do direito público. As várias aplicações do estado de sítio na França abriram espaço para a utilização da medida contra os considerados inimigos internos que colocavam em risco a soberania nacional.

O estado de sítio militar foi continuamente apropriado pelos franceses do campo político e, não por menos, passou a se distinguir entre estado de sítio real ou militar e estado de sítio fictício ou político. Foi este segundo que repercutiu acomodando interesses de detentores do poder para o enfrentamento de suas ameaças internas, adaptando-se adequadamente ao interesse de outras nações. Em 1849, a distinção entre as duas formas de estado de sítio foi formalizada e mais claro ainda ficou para as sociedades interessadas em tais medidas.

O estado de sítio político ou fictício absorveu noções de suspensão de direitos e de garantias constitucionais, de repressão estatal e, por vezes, de suspensão da própria Constituição. No século XX, o instituto ganhou reconhecimento como estado de exceção, destacadamente pela atuação intelectual do jurista alemão Carl Schmitt, que o tratava como um mecanismo, mas não a única forma da exceção.

Fruto de uma genealogia constitucional que remonta à França revolucionária, o estado de exceção foi a marca do século XX. Primeiro, com suas catástrofes e barbáries pertinentes a estados de exceção na primeira metade do século. Depois, como resultado de regimes de exceção em um contexto polarizado da Guerra Fria no mundo.

Como sugere Giorgio Agamben, no entanto, o estado de exceção se tornou um paradigma de governo desde princípios do século XX, ramificando-se em inúmeras possibilidades de aplicação, de repressão e de supressão de direitos. O estado de exceção é uma prática cotidiana aparentemente velada, porém melhor seria dizer naturalizada por meio de uma gama de possibilidades que incluem pacotes econômicos, decretos e medidas provisórias, toques de recolher e guerras preventivas, por exemplo. Guardando suas ligações com o pioneiro instituto constitucional francês, a exceção, por vezes, apresenta sua face mais autoritária com a suspensão de direitos, com a censura à imprensa, com os militares na administração pública e com o fechamento de portos, fronteiras e aeroportos, por exemplo. É conveniente ressaltar que o originário estado de sítio é fruto de uma luta democrática, todavia tanto o sítio como a exceção de uma forma mais ampla parecem não terem se desprendido de um arbítrio absolutista na contemporaneidade.

Fontes

ARCHIVES NATIONALES. Dossier 1262: état de siège. (C 3278).

ARCHIVES NATIONALES. Propositions et projets de décrets n° 338-339. (C 921).

ARCHIVES NATIONALES. Propositions et projets de loi n° 788-798. (C 994).

FRANCE. Constitution (1848). *Deuxième République*. Disponível em:
<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1848-ii-republique.5106.html>.

FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. *Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs*. Disponível em:
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070687&dateTexte=20130218>.

FRANCE. *Loi du 9 août 1849 sur l'état de siège*. Disponível em:
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693>.

Referências

ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. *O Estado de Exceção em Giorgio Agamben: contribuições ao estudo da relação direito e poder*. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito), USP, São Paulo, 2010.

AGAMBEN (a), Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN (b), Giorgio. *No to Bio-Political Tatting*. Le Monde, Paris, 10 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.ratical.org/ratville/CAH/totalControl.html>.

ASSMANN, Selvino; BAZZANELLA, Sandro. A Máquina/Dispositivo Política: a biopolítica, o estado de exceção, a vida nua. In: LONGHI, Armino (org.). *Filosofia, Política e Transformação*. São Paulo: LiberArs, 2012.

BARTOLOMEU, Danieli di. Fatal Attraction. The Classical Past at the Beginning of the French Revolutionary Republic (1792-1793). In: *Revista de História Constitucional*, nº 16, 2015.

CARRET, Joseph. *L'Organisation de l'État de Siège*. Thèse de Doctorat (Droit). Dijon, 1916.

DISLERE, Paul. *Législation de l'État de Guerre et de l'État de Siège*. Paris: Paul Dupont Éditeur, 1899.

ESTEVES, Anderson Alves. Biopolítica Segundo Foucault e Agamben. In: *Academos*, v. 5, 2009.

FEREJOHN, John & PASQUINO, Pasquale. The Law of the Exception: a typology of emergency powers. In: *I-CON*, v. 2, n. 2, 2004.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. *Atmosfera de Plomo: las declaraciones de estado de sitio en la Primera República brasileña*. Valência: Tirant lo Blanch, 2019.

HÉLIE, Phillippe. *La Compétence des Conseils de Guerre, Principalement en Temps de Guerre et Pendant l'État de Siège*. Thèse de Doctorat (Droit). Dijon: Impr. de l'Est, 1924.

LE GAL, Sébastien. *Origines de l'État de Siège en France*. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011.

LE GAL, Sébastien. Réprimer les “Villes en Ébullition”. Les recours aux législations d'exception en France (XVIII-XX siècle). In: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (org.). *La Ville en Ébullition: sociétés urbaines à l'épreuve*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014.

MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MELÉNDEZ, Florentín. *Los Derechos Fundamentales en los Estados de Excepción Según el Derecho internacional de los Derechos Humanos*. Tesis Doctoral (Derecho), Universidad Complutense, Madrid, 1997.

MONTAGNE, Pierre. *L'Évolution Législative et Jurisprudentielle du Régime de l'État de Siège*. Thèse de Doctorat (Droit). Strasbourg, 1952.

PLAIT, Henri. *L'État de Siège et la Restriction des Libertés Individuelles Pendant la Guerre de 1914-1919*. Thèse de Doctorat (Droit). Auxerre: Impr. Staub, 1920.

REINACH, Théodore. *De l'État de Siège: étude historique et juridique*. Paris: Librairie Cotillon, 1885.

ROMAIN, Paul. *L'État de Siège Politique*. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918.

REVEL, Judith. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. São Carlos: Claraluz, 2005.

SAINT-BONNET, François. *L'État d'Exception*. Paris: PUF, 2001.

SANTOS (a), André Ricardo Dias. Violência e Poder: o conceito de estado de exceção para Walter Benjamin e algumas de suas implicações na Filosofia Política contemporânea. In: *Prima Facie*, v. 9, 16, jan-jun, 2010.

SANTOS (b), Luiz Elias Miranda dos. O Estado de Exceção na Constituição de 1988. In: *Revista de Direito e Liberdade*, v. XI, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. *O Estado de Emergência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de Emergência: o controle do poder em situações de crise*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

VELUT, Fernand. *Le Régime de l'État de Siège Avant la Loi du 9 Août 1849*. Thèse de Doctorat (Droit). Paris: Jouve, 1910.